



Redenção: 09 / 04 / 2014
[Handwritten signature]

LEI MUNICIPAL Nº 667/2014

Arnaldo José Jacinto
DE 09 DE ABRIL DE 2014
Decreto 013/2014

Câmara Municipal de Redenção	
PROTOCOLO	
Nº	<u>159</u>
Data:	<u>09 / 04 / 2014</u>
Hora:	<u>11:29</u>
Ass. Func.:	<i>[Handwritten signature]</i>

Cria a estrutura administrativa e as atribuições da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Município de Redenção – Agência Saneagua e, da outras providencias.

Ó Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, **VANDERLEI COIMBRA NOLETO**, no pleno uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE
09/04/14
[Handwritten signature]

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a estrutura administrativa e as atribuições da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Município de Redenção – AGÊNCIA SANEAGUA, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Município, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A AGÊNCIA SANEAGUA tem como finalidade a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A AGÊNCIA SANEAGUA terá sede e foro na cidade de Redenção, Estado do Pará.

Art. 3º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência Reguladora.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOI

Redenção: 09 / 04 / 2014

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Art. 5º - A extinção da Agência somente ocorrerá por Lei específica.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - À Agência: compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação de serviço de saneamento, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, cabendo-lhe especialmente:

I - promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento, observando os dispositivos legais, contratuais e convencionais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados;

II - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de saneamento;

III - manter um canal permanente de comunicação com os prestadores de serviços, visando identificar e solucionar preventivamente problemas que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;

IV - definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento e análise da prestação dos serviços e da administração dos concessionários ou permissionários, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidos, recomendando quando for o caso, intervenções pelo Poder Concedente;

V - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, analisando o desempenho efetivo dos prestadores de serviço frente às metas e aos padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

VI - acompanhar e opinar nas decisões do titular relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de delegação ou concessão com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou concessão ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

VII - acompanhar a fiscalização e o controle do gerenciamento de recursos hídricos, da proteção ao meio ambiente e da potabilidade da água distribuída, quando relacionadas com a prestação dos serviços;

VIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

Amalto José Jacinto
Decreto 013/2013

bens, para a garantia de reversão dos ativos ao Poder Público, nos termos dos instrumentos de delegação;

IX - acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de Exploração dos Serviços elaborados pelos prestadores de serviços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação ou concessão;

X - elaborar relatório anual sobre a qualidade dos serviços de saneamento prestados à população;

XI - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviços, quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações, quanto à execução do objeto, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

XII - promover estudos técnicos relacionados com saneamento e definir padrões mínimos de qualidade, determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;

XIII - acompanhar e fiscalizar os serviços de saneamento de competência do Município, verificando a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos de concessão, permissão e/ou terceirização, aplicando as sanções cabíveis;

XIV - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre saneamento, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XV - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à legislação e controle dos serviços de saneamento;

XVI - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de saneamento ambiental nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XVII - avaliar, sugerindo ajustes, os planos e programas de investimentos dos operadores de saneamento ambiental, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custos;

XVIII - acompanhar e auditar periodicamente os níveis de qualidade dos serviços prestados à população;

XIX - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços de saneamento e sobre os casos omissos;

XX - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

Redenção: 09 / 04 / 2014

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;

- XXI - reprimir e punir infrações cometidas contra os direitos dos usuários;
- XXII - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXIII - celebrar convênios e contratar serviços para a execução de suas competências;
- XXIV - contratar pessoal, de acordo com a legislação aplicável;
- XXV - publicar mensalmente, no órgão oficial do Município, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores;
- XXVI - elaborar seu regimento interno;
- XXVII - assessorar tecnicamente órgãos municipais;
- XXVIII - elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores, contemplando, no mínimo os seguintes critérios a serem observados:
 - a) atuação conforme a Lei, a jurisprudência e a doutrina em vigor;
 - b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;
 - c) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
 - d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
 - e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
 - f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
 - g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
 - h) clareza e transparência das decisões, de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
 - i) interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;
 - j) tratar com respeito os usuários e facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
 - k) dar ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09 / 04 / 2014

[Handwritten signature]

interessados, bem como dar vista dos autos e dar conhecimento das decisões proferidas;

Arquivo das Decisões
Decreto 013/2013

l) expor os fatos conforme a verdade;

m) agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações.

XXIX - a execução e a cobrança da obra de ligação dos serviços da rede de água e esgoto da via pública para o imóvel privado.

XXX - credenciar empresas para coleta de esgoto nas áreas industriais e comerciais e destiná-lo ou depositá-lo na estação de tratamento de esgoto da Concessionária, após o devido tratamento, de acordo com as normas da Concessionária;

XXXI - em conjunto com a concessionária, fazer parcerias, convenções ou cooperação, para promover o tratamento dos resíduos industriais e comerciais.

XXXII - dispor sobre o funcionamento dos poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

XXXIII - a fiscalização, verificação e acompanhamento das ligações das redes de água e saneamento já existente, sendo constatado a necessidade da realização de serviço específico, fará a execução da obra necessária; cujas despesas serão de responsabilidade da concessionária, que poderá acompanhar os procedimentos.

XXXIV - efetuar os serviços de reparo e manutenção das obras provenientes da abertura de ligação da rede de água e esgoto, cuja despesa será de responsabilidade da concessionária.

XXXV - realizar os serviços de fiscalização e controle dos resíduos, originário do uso ou não de produtos químicos da indústria e comércio, sendo necessário o seu transporte ou destinação, as despesas serão de responsabilidade do beneficiário/usuário.

XXXVI - promover investimento em preservação ambiental na área de recursos hídricos, com recursos advindo do Município.

XXXVII - aprovar os projetos de investimentos que a FOZ DO BRASIL realizará.

XXXVIII - receber, da concessionária, o repasse de 1% (um por cento) do faturamento líquido mensal até o quinto dia útil do mês subsequente da apuração para a AGÊNCIA SANEAGUA.

[Handwritten mark]





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09 / 04 / 2014

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 7º - A Atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, atendendo às condições de continuidade, regularidade, atualidade, isonomia no tratamento dos usuários, neutralidade, universalidade, obrigatoriedade, adaptação constante, modicidade das tarifas, controle social, cortesia e eficiência, observando-se, ainda, o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II - a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços devem garantir a promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;

III - os serviços devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental com o menor ônus econômico possível.

Parágrafo único - Visando o pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 8º - O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços de saneamento se fará segundo os dispositivos desta Lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.

§ 1º - A AGÊNCIA SANEAGUA articular-se-á com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que se refiram especificamente à prestação dos serviços regulados, objetivando especialmente:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

Assinado digitalmente
Decreto 013/2013

II - melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos do impacto sócio-ambiental;

III - colaborar com a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito do Município de Redenção;

IV - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais.

§ 2º - A articulação e a integração mencionadas no "caput" deste artigo, deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Redenção.

§ 3º - Para fins de atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, desde que obedecidas as demais exigências legais, poderá a Chefia do Executivo Municipal, mediante autorização específica do Poder Legislativo, participar de consórcios públicos e celebrar contratos de direito público ou convênios para a cooperação com outros entes federativos, com seus órgãos ou entes da administração indireta.

Art. 9º - Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar segurança, segredo legalmente protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único - A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviço de saneamento, nos termos do regulamento.

Art. 10 - Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 11 - Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 12 - Em casos a serem normatizados, as minutas dos atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Agência.





Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Art. 13 - Qualquer usuário dos serviços terá o direito de petição, ou de recorrer contra deliberação da Agência no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua divulgação.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA

Art. 14 - A AGÊNCIA SANEAGUA contará com a seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência
- II - Diretoria Jurídica
- III - Diretoria Técnica
- IV - Diretoria Administrativa e Financeira
- V - Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos;
- VI - Diretoria de Qualidade e Fiscalização.

Art. 15 - O Diretor-Presidente, com nível e status de Secretário Municipal, constitui, em caráter individual, a autoridade pública investida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento de competência do Município, dirigindo, para esse fim, a estrutura executiva da AGÊNCIA SANEAGUA.

Art. 16 - O Diretor-Presidente deverá satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) possuir reputação ilibada;
- c) não participar, como sócio, dirigente, conselheiro, acionista ou cotista, nem exercer qualquer cargo ou função, ou, direta ou indiretamente, prestar serviços à empresa regulada;
- d) não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral até o 3º grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela AGÊNCIA SANEAGUA, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital;





Redenção: 09 / 04 / 2014

Assinado José Tarciso

e) não receber a qualquer título vantagens ou benefícios de empresas reguladas.

Decreto 013/2013

Art. 17 - É vedado a quaisquer dos diretores da AGÊNCIA SANEAGUA exercer direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função, ainda que como consultores, em empresas reguladas pela Agência.

§ 1º - A infração ao disposto no caput implicará em perda do cargo, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º - O disposto no caput se aplica pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da exoneração do Diretor, impondo-se, no caso de inobservância do preceito, multa cobrada pela AGÊNCIA SANEAGUA, por via executiva, calculada com base nos vencimentos do respectivo dirigente, sem prejuízos de outras sanções legais.

§ 3º - A posse do Diretor da AGÊNCIA SANEAGUA implica prévia assinatura de termo de compromisso, cuja conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior, bem como do cumprimento do Código de Ética respectivo.

Art. 18 - Nomeado por ato do Prefeito Municipal, o Diretor Presidente da AGÊNCIA SANEAGUA poderá perder seu cargo nas hipóteses adiante relacionadas:

I - comprovação de que sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e a independência da AGÊNCIA SANEAGUA;

II - prática de ato de improbidade administrativa ou a violação do Código de Ética;

III - descumprimento do disposto no art. 6º;

IV - rejeição definitiva das contas da AGÊNCIA SANEAGUA pelo Tribunal de Contas;

V - em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou de inculpação em processo administrativo disciplinar;

VI - por decisão do Prefeito Municipal.

§ 1º - Sem prejuízo do que preveem a Lei Penal e a Lei de Improbidade Administrativa, será causa da perda do cargo a inobservância, pelo Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Cabe ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe, ainda, se for o caso, determinar o afastamento preventivo do investigado e, bem assim, proferir o respectivo julgamento.

U





Redenção: 09/04/2014

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Art. 19 - Compete ao Diretor-Presidente:

- a) dirigir as atividades da AGÊNCIA SANEAGUA, praticando todos os atos de gestão necessários;
- b) encaminhar ao Conselho Municipal de Gestão e Saneamento dos Recursos Ambientais e Hídricos de Redenção, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;
- c) representar o Poder Público na regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- d) analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o Poder Concedente e prestadores desses serviços, podendo, para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício com a AGÊNCIA SANEAGUA, agirão por delegação do Diretor-presidente;
- e) representar a AGÊNCIA SANEAGUA junto ao Poder Judiciário, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;
- f) submeter ao Prefeito Municipal as propostas de modificação do regulamento da Agência e dele colher assentimento;
- g) propor estabelecimento e alteração das políticas de saneamento do município;
- h) resolver, legalmente, sobre a aquisição e alienação de bens necessários ao serviço regular da AGÊNCIA SANEAGUA;
- i) autorizar a contratação de serviço de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- j) submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, através de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da AGÊNCIA SANEAGUA;
- k) contratar, nomear, exonerar ou demitir pessoal em conformidade com os princípios que regem a administração pública;
- l) aprovar o regimento interno.





Redenção: 09/04/2014

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Art. 20 - Cabe ao Diretor-Presidente à representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes.

Parágrafo único - Além do quadro de pessoal já delineado na presente lei, o Diretor-Presidente, em sendo necessário, poderá requisitar servidores pertencentes aos quadros do Poder Executivo do Município de Redenção, mediante concordância do Prefeito Municipal.

Art. 21 - No exercício de suas atribuições, compete ao Diretor-Jurídico:

- a) elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;
- b) analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;
- c) apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da AGÊNCIA SANEAGUA;
- d) promover as ações competentes para a defesa dos interesses da AGÊNCIA SANEAGUA, em Juízo e fora dele;
- e) assistir o relacionamento da AGÊNCIA SANEAGUA com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros;
- f) promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da AGÊNCIA SANEAGUA e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

Art. 22 - Compete ao Diretor-Técnico:

- a) realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;
- b) elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, a fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

Arnaldo José Jacinto

Regulador

c) montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

d) promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

e) realizar diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;

f) definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

g) estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

h) montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações em suporte às atividades da AGÊNCIA SANEAGUA;

i) montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

j) interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

k) elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

l) propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

m) acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

n) analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária,





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

[Handwritten signature]

particularmente nos casos de pedidos de revisão visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

o) realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços de saneamento, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômico e financeira dos prestadores de serviços;

p) montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo diretor-presidente.

Art. 23 - Ao diretor Administrativo-Financeiro, caberá providenciar e administrar, através dos meios legalmente previstos, o necessário para o pleno exercício da AGÊNCIA SANEAGUA, no que se refere à gestão de seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

Art. 24 - Ao Diretor de Gestão de Recursos Hídricos caberá providenciar e administrar, através dos meios legalmente previstos, o necessário para o pleno exercício da AGÊNCIA SANEAGUA, no que se refere à gestão, acompanhamento e fiscalização dos recursos hídricos.

Art. 25 - Ao Diretor de Qualidade e Fiscalização caberá providenciar e administrar, através dos meios legalmente previstos, a qualidade dos serviços, acompanhamento e fiscalização, para o pleno exercício da AGÊNCIA SANEAGUA.

Art. 26 - O dimensionamento e a qualificação do quadro técnico e administrativo da Agência, será previsto em Regulamento do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 27 - Fica criado o quadro de pessoal da Agência Reguladoras de Águas e Saneamento Básico do Município de Redenção, na forma dos seguintes Anexos da presente Lei:

Anexo I - Cargos de Provimento Efetivo

[Handwritten mark]





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONFORME ART. 145 DA LOM

Redenção:

09/04/2014

[Handwritten signature]

Anexo II - Cargos de Provimento em Comissão *Arnaldo José Jacinto*
Decreto 013/2013

§ 1º - Os vencimentos, salários, funções gratificadas e percentuais de gratificação especial dos servidores da AGÊNCIA SANEAGUA são em tudo compatíveis aos do serviço público municipal, instituído pela Lei nº 347/1999 e suas alterações posteriores.

§ 2º - O Poder Executivo poderá ceder ou transferir pessoal da Administração Direta para o Quadro de Pessoal da AGÊNCIA SANEAGUA, a fim de suprir suas necessidades funcionais.

§ 3º - O servidor transferido ao Quadro de Pessoal da AGÊNCIA SANEAGUA faz jus às vantagens pessoais do tempo de serviço acumulado, tanto para efeitos de aposentadoria quanto ao adicional a título de biênio, previsto na Lei Municipal nº 347/1999.

§ 4º - No ato da transferência do servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o Quadro de Pessoal da AGÊNCIA SANEAGUA, será automaticamente criado o novo cargo naquele Quadro de Pessoal e extinto o respectivo cargo junto à Administração Direta.

§ 5º Além da remuneração equivalente ao respectivo nível de vencimento, os cargos em comissão fazem jus a Gratificação Especial nos mesmos patamares dos cargos em comissão do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA AGÊNCIA SANEAGUA

Art. 28 - Constituem receitas da AGÊNCIA SANEAGUA, dentre outras fontes:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral do Município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes da outorga dos serviços de saneamento, em percentual ajustado entre o Poder Executivo e o concessionário;

[Handwritten mark]





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

Assinado

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções de Poder Regulatório;

VI - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII - produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

VIII - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

IX - rendas eventuais.

Art. 29 - O Diretor-Presidente da AGÊNCIA SANEAGUA apresentará anualmente ao Conselho Municipal de Águas e Saneamento Básico, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração da forma de equilíbrio financeiro esperado.

Art. 30 - O Diretor-Presidente da AGÊNCIA SANEAGUA submeterá anualmente à decisão do Poder Executivo, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando à inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual do Município.

Parágrafo único - A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subsequentes.

Art. 31 - A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução, sofrerão os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 32 - Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela AGÊNCIA SANEAGUA - Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico, através de contas bancárias





ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

movimentadas pela assinatura conjunta do diretor-presidente e do diretor administrativo-financeiro.

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

CAPÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

Art. 33 - A Agência regulará as obrigações de universalização e continuidade atribuídas às prestadoras de serviço de saneamento.

Art. 34 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme contrato de concessão e, ainda, conforme plano específico elaborado pela Agência e homologado pelo Prefeito Municipal, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas pobres.

Parágrafo único - O plano detalhará o cronograma de execução e as fontes de financiamento das obrigações de universalização de serviços.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 35 - Compete à Agência fiscalizar a estrita obediência à tarifa fixada pelo órgão competente.

Art. 36 - A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 37 - Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições precisas e isonômicas, delimitadas pela concessionária.

Art. 38 - A Agência estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

CAPÍTULO IX





Art. 39 - As atividades relativas à prestação de serviços de saneamento, serão fiscalizadas pela Agência.

Parágrafo único - A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço de saneamento não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 40 - O funcionário da AGÊNCIA SANEAGUA que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestação de serviços de saneamento, é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 41 - Sempre que, para efetivar a fiscalização, torne-se necessário o emprego de força policial, o fiscal a requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - Os prestadores de serviços regulados pela AGÊNCIA SANEAGUA que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão passíveis das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nas Leis Federais nºs. 8.987, de 13/02/1995, 9.074, de 07/07/1995, 8.666/1993 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 43 - A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos de concessão e permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - Multa;
- II - Declaração de inidoneidade.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Parágrafo único - As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 44 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores da AGÊNCIA SANEAGUA ou de órgãos ou entidades conveniadas, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 45 - As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 46 - Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação de serviços de saneamento, poderá dirigir representação à AGÊNCIA SANEAGUA para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 47 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 1º - Não serão apuradas denúncias anônimas, sendo mantido sigilo acerca da identidade do denunciante.

§ 2º - Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 48 - Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 49 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores quando tiverem agido de má-fé.

Art. 50 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante





Redenção: 09/04/2014
[Handwritten signature]

na aplicação de outra sanção.

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Art. 51 - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

Parágrafo único - Na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da sanção.

Art. 52 - A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos e metas da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único - O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - A AGÊNCIA SANEAGUA poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas temática, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

Art. 54 - Fica a AGÊNCIA SANEAGUA autorizada a efetuar a contratação temporária, se necessário, nos termos da legislação aplicável, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 55 - Enquanto necessário for a agência reguladora de água e saneamento básico do município de Redenção - AGÊNCIA SANEAGUA, poderá ser guarnecida em materiais a ela transferida de outros órgãos municipais conforme vier a ser definido em atos administrativos próprios.

Art. 56 - A agência reguladora de água e saneamento básico do município de Redenção - AGÊNCIA SANEAGUA, poderá utilizar-se dos profissionais do quadro de servidores de todas as secretarias municipais, até que a mesma seja



[Handwritten mark]



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM

Redenção: 09/04/2014

autossuficiente financeiramente, conforme vier a ser definido em atos administrativos próprios.

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

Art. 57- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre – se, publique – se e cumpra – se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2014.



VANDERLEI COIMBRA NOLETO
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
CNPJ: 04.144.168/0001-21
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO CONF. ART. 145 DA LOM
Redenção: 09/04/2014

Arnaldo José Jacinto
Decreto 013/2013

ANEXOS DA LEI MUNICIPAL Nº 667/2014

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de cargos	Denominação	Salário
01	Motorista	R\$ 1.100,00
01	Ag. De Apoio Administrativo	R\$ 678,00
02	Assistente de Administração	R\$ 1.180,00
02	Fiscal	R\$ 735,00

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Nº de Empregos	Denominação	Salário
01	Presidente	R\$ 3.000,00
01	Diretor Administrativo Financeiro	R\$ 1.820,00
01	Diretor Operacional	R\$ 1.820,00
01	Diretor de Gestão de Recurso Hídricos	R\$ 1.820,00
01	Assessor Administrativo	R\$ 1.820,00
01	Assessor Jurídico	R\$ 2.520,00

U

